



Agravo de Instrumento nº 0058549-08.2017.8.19.0000

Agravante: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Agravado: LUIZ RICARDO DA CONCEIÇÃO BRAGA

Relator: DES. LUIZ ROBERTO AYOUB

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL E TUTELA PROVISÓRIA. VENDA FRAUDULENTA DE IMÓVEIS. GOLPE PERPETRADO ATRAVÉS DO SITE DE COMPRA E VENDAS PELA INTERNET OLX. DECISÃO CONCEDENDO O ARRESTO *ON LINE* EM DESFAVOR DOS RÉUS DA QUANTIA DADA A TÍTULO DE SINAL EM FAVOR DOS FRAUDADORES. FRAUDE AMPLAMENTE NOTICIADA NOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, COM DIVERSOS LESADOS. FRAUDADORES QUE SE ENCONTRAM ATUALMENTE PRESOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROPOSTO PELO SITE OLX. ACERTO DA DECISÃO. A POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EXIGE ANÁLISE DA PROBABILIDADE DO DIREITO, O PERIGO DE DANO E O RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 300 DO CPC. A NARRATIVA, SOMADA AO CONJUNTO PROBATÓRIO COLACIONADO, TRAZ CONSIGO ELEMENTOS SUFICIENTES, CAPAZES DE DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE CARÁTER IRREVERSÍVEL DA TUTELA. MEDIDA CONSTRITIVA



CAUTELAR QUE PODERÁ SER REVERTIDA, AO FINAL DA DEMANDA, CASO SEJA RECONHECIDA A AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RÉU/AGRAVANTE NA DINÂMICA DOS FATOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 59 DO TJRJ. RECURSO DESPROVIDO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA (OLX)** em face de decisão interlocutória (anexo 1 - index 4) proferida pelo Ilustre Juízo da 3ª VARA CÍVEL DE ALCANTARA - REGIONAL SAO GONCALO, que, nos autos da ação indenizatória autuada sob o nº 0016854-07.2017.8.19.0087, movida por **LUIZ RICARDO DA CONCEIÇÃO BRAGA**, em face da ora agravante E OUTROS, DEFERIU o pedido de tutela provisória de urgência para arresto de valores, nos seguintes termos:

“Defiro a gratuidade de justiça;

Defiro a tutela antecipada eis que aufer a probabilidade de direito da parte autora, evidenciada pelos documentos acostados aos autos.



Assim, **determino como prevê o art. 301 do CPC/15, o arresto online dos valores requeridos pela parte autora na conta das rés.**

Diante do alegado desinteresse do autor na audiência de conciliação, cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contestação ou requerer expressamente a designação da referida audiência, valendo o silêncio como negativa.” Grifei.

Alega a recorrente OLX que atua como verdadeira plataforma de classificados online, cuja atividade resume-se à disponibilização de espaço para a inserção de anúncios de produtos ou serviços, de forma direta por terceiros.

Assim, a ré/agravante não intervém na finalização dos negócios, os quais são realizados entre quem publica o anúncio e aquele que, interessando-se pelo anúncio, se dispõe a prosseguir com a negociação, diretamente com o anunciante. Aduz que não há, sequer, botão de compra no anúncio e que não é vendedora, intermediadora ou garantidora de quaisquer produtos e/ou serviços, já que não é proprietária, importadora, transportadora, não participando ou negociando as ofertas de venda dos mesmos e não se responsabilizando, de qualquer forma, pela sua entrega.

Frente ao exposto, tendo em vista que o prosseguimento do feito, nos termos da decisão agravada, pode resultar lesão grave e de difícil reparação para a parte agravante, requer, nos termos do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, para suspender o bloqueio judicial feito na conta bancária da agravante, em 02/10/2017, no importe de R\$ 4.750,00.

O agravante apresentou as peças obrigatórias por exigência do artigo 525, inciso I do Código de Processo Civil.





Decisão indeferindo o pedido de efeito suspensivo (index 00018).

Contrarrazões do agravado (index 00021).

É o relatório.

V O T O

Conheço dos recursos, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Da relação de Consumo:

Hipótese subsumida ao campo de incidência principiológico-normativo do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, vez que presentes os elementos da relação jurídica de consumo.

Dos fatos:

Alega o autor/agravado que, atraído por um anúncio de um imóvel pelo valor de R\$95.00,00 (noventa e cinco mil reais), através do no site OLX (2ª ré), foi vítima de um golpe, já divulgado nos meios de comunicação, razão pela qual os representantes do 1º o 3º réus se encontram presos.

Esclarece que o golpe consistia no oferecimento de imóveis - supostamente financiados pela CEF - cujos adquirentes originais haviam deixado de pagar as prestações. Deste modo, tais imóveis voltavam ao mercado, sendo novamente comercializados por novos interessados.

Esclarece o autor/agravado que a 1ª e 3ª rés se apresentavam como imobiliárias e divulgavam a compra e venda de imóveis, levando seus clientes



a crer que estavam celebrando uma compra e venda. Deste modo, no afã de garantir a compra do referido bem, o autor/agravado celebrou o contrato em anexo (DOC. 8), efetuando o pagamento de um sinal na quantia de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais) em favor da 1ª Ré ACESSE(DOC. 9). Todavia, no ato da assinatura, o autor/agravado - pessoa de pouco conhecimento jurídico - não observou que o contrato firmado tratava de suposta assessoria para obtenção de crédito imobiliário, não contendo qualquer cláusula sobre o pagamento de sinal de entrada no imóvel.

Afirma que foi induzido, dolosamente, a firmar um contrato de "assessoria para obtenção de crédito", quando a sua intenção era realizar a compra do apartamento oferecido na propaganda veiculada pela 2ª Ré OLX e negociada pela 1ª e 3ª Rés (DOC. 5)

Aduz que somente tomou conhecimento do golpe três meses após a assinatura do contrato, ao retirar uma certidão de ônus reais do bem e contatar o real proprietário do imóvel, que esclareceu jamais haver anunciado o imóvel.

Ao procurar pelos representantes, tomou conhecimento de que a fraude já havia sido perpetrada contra cerca de 300 vítimas, sendo, inclusive, noticiada pela Rede Globo de Televisão.

Atualmente, os representantes da 1 e 3 rés encontram-se presos.

O magistrado *a quo* deferiu o pedido de antecipação de tutela provisória de urgência a fim de que determinar o arresto *on line* nas contas das rés. na quantia de R\$ 4.750,00 (quatro mil setecentos e cinquenta reais).

Contra a referida decisão, o agravante OLX (BOM NEGÓCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA.) interpôs o presente agravo de instrumento.





Eis a síntese dos fatos.

Do mérito:

É certo que a concessão ou não da tutela provisória de urgência é tema que se encarta nos limites do livre arbítrio do Magistrado, devendo ser observado o preenchimento dos requisitos autorizadores do artigo 300 do NCPC.

O primeiro desses requisitos diz respeito aos elementos constantes dos autos que evidenciem a probabilidade do direito da autora, a formar no magistrado um juízo de convencimento a conceder a medida de urgência provisoriamente.

Deve estar presente, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, mormente quando o tempo necessário para a concessão da tutela definitiva coloca em manifesto perigo a efetividade do resultado final do processo.

O risco deve ser concreto e iminente, sendo o dano irreversível quando a demanda tratar de violação a direitos não patrimoniais, tais como vida, saúde, integridade física, dignidade etc.

Na hipótese, este risco é presumido por se tratar de fato verossímil, diante da ampla documentação acostada à petição inicial.

Não se descuide que inexistente, *in casu*, o perigo de irreversibilidade da medida, uma vez que, se comprovado ao final que o réu/agravado OLX não possui qualquer responsabilidade pelos fatos narrados, poderá efetuar a cobrança do valor arrestado pelas vias próprias.





Cabível, portanto, a manutenção da Decisão do Juízo *a quo*, no sentido de prover a antecipação dos efeitos de tutela neste aspecto.

Saliente-se, ainda, que a apreciação, em sede de agravo de instrumento, se dá em cognição sumária, fundada em juízo de verossimilhança, e não de certeza, pelo que não há que se falar em valoração definitiva do conteúdo probatório.

Ademais, aplica-se, *in casu*, o verbete da súmula 59 do TJRJ, que prevê que a decisão concessiva ou não de tutela somente será reformada se teratológica, contraria à lei ou à evidente prova dos autos.

Desse modo, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da sessão.

DES. LUIZ ROBERTO AYOUB
R E L A T O R